

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Decreto Nº 083/98, de 30 de setembro de 1998.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO –
ANEXO I - DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NO
MUNICÍPIO DE FERNÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, Prefeito
Municipal de FERNÃO, no uso de atribuições legais
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do
Município,

DECRETA

Artigo 1º - Fica aprovado o regulamento a que se refere o
artigo 10º (parágrafo único) da Lei nº 043/97 de 03 de outubro de 1.997, que
dispõe sobre a adoção de normas de proteção, promoção , preservação e
recuperação da saúde e dá outras providências.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua
publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de FERNÃO, 30 de Setembro de 1998.



ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

Anexo I - Regulamento Decreto nº 083/98.

I - Disposições Preliminares

Artigo 1º - As normas expressas neste Regulamento e nos demais dispositivos legais adotados através da Lei nº 043/97 de 03 de outubro de 1.997, dispõe sobre a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Prefeitura Municipal em suas relações com o Sistema Único de Saúde, no que se refere às ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Artigo 2º - A complementação de normas de ações da Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica que trata o artigo 3º da Lei 043/97 de 03 de outubro de 1.997, deverão seguir rigidamente os critérios e parâmetros de hierarquização, de tal modo que a norma municipal não colida com a estadual ou a federal.

Artigo 3º - Na ausência de norma legal e específica prevista neste regulamento e nos demais diplomas legais federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em conhecimentos técnico-científicos, poderá fazer exigência técnico-administrativas que assegurem o cumprimento do disposto no artigo 1º deste regulamento.

Artigo 4º - O disposto neste regulamento deverá na sua aplicação ser compatibilizado com a legislação sanitária e correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 5º - Os estabelecimentos públicos municipais, estarão sujeitos ao disposto neste regulamento, normas técnicas e demais diplomas legais vigentes, referentes às ações de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de Fernão e o Sistema Único de Saúde garantirão às Autoridades Sanitárias a adequada proteção jurídica para o exercício de suas funções públicas.

Artigo 7º - Para o fiel cumprimento a execução do presente regulamento e demais normas sanitárias, as Autoridades Sanitárias poderão solicitar apoio das Autoridades Policiais.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Fernão e o Sistema Único de Saúde elaborarão modelos de formulários para queixas e denúncias de infrações sanitárias que terá ampla divulgação e será utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único : Caberá às Autoridades Sanitárias a pronta verificação , apuração e avaliação das ocorrências, executando as providências de sua alçada, dando notícia das mesmas para o reclamante.

Artigo 9º - Uma vez constatada infrações às leis sanitárias e demais normas regulamentares pertinentes, a Autoridade Sanitária competente procederá ao rito processual para capitulação da infração sanitária prevista neste regulamento e ainda:

I - Comunicará, através de ofício, às autoridades profissionais a ocorrência de indícios de transgressões de natureza ética ou disciplinar ao disposto nos códigos de Ética e demais normas regulamentares da alçada das mesmas;

II - Comunicará, através de ofício aos demais órgãos públicos municipais , estaduais e federais de competência concorrente ou correlata sobre o objeto da infração sanitária ;

III - Comunicará imediatamente ao Ministério Público e a Autoridade Policial competente, a ocorrência de indícios de ato ou fato tipificado em lei como contravenção ou crime através de expediente circunstanciado.

II - Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária.

Auto de Infração

Artigo 10º - Quando constatada irregularidades configuradas como infração sanitária neste regulamento , ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infrações correspondentes as irregularidades sanitárias de constatação e tipificação legal evidentes, sem prejuízo da lavratura posterior na sede do órgão dos autos de infrações referentes às irregularidades sanitárias constatadas após a análise de todos os elementos fornecidos pelas vistorias sanitárias realizadas no local, iniciando a apuração em processo administrativo próprio observados o rito e prazos estabelecidos neste regulamento.

Artigo 11º - Responde pela infração sanitária quem , por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único : Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais , produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 12º - As infrações sanitárias classificam-se em :

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante ;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 13º - São circunstâncias atenuantes :

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - Ter o infrator sofrido coação , a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - A irregularidade cometida ser pouco significativa do ponto de vista da saúde pública;

VI - Ser o infrator , primário.

Artigo 14º - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé

II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III- Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V- Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI- Ser, o infrator, reincidente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 15º- A Reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 16º- Para imposição da pena e a sua graduação a autoridade sanitária levará em conta:

- I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- A gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública;
- III- Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Parágrafo único: Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 19º deste decreto, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 17º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 18º - A pena educativa a que se refere o artigo 20 deste decreto, será arbitrada pela Autoridade Sanitária e consiste na obrigatoriedade por parte do infrator de executar atividade em benefício da comunidade que contribuam para evitar infrações do mesmo tipo e consistirá alternada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades:

- I- Divulgação pelos meios de comunicação coma finalidade de atingir o público alvo ou clientela do estabelecimento infrator;
- II- Informação à clientela alvo, por meio de mala postal direta;
- III- Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;
- IV- Veiculação junto a comunidade de mensagens educativas expedidas pela Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica;
- V- Obrigatoriedade de prestação de serviços públicos, que reparem o dano moral ou material causado.

Artigo 19º - As penalidades de multa serão as quantias estabelecidas de acordo com o Decreto 12.342 de 27/09/78 e suas publicações.

Artigo 20º - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, em exercício de sua responsabilidade técnica em estabelecimento ou de subunidade prestadora de serviço de saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse à saúde, estabelecimentos que empregam radiações ionizantes ou não-ionizantes entre outros, quando for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva ou comprometer de

modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população do município de Fernão.

Artigo 21º - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, quando houver negligência, imperícia ou imprudência por parte dos dirigentes titulares ou responsáveis técnicos desses estabelecimentos, que pela ausência ou pela prestação de serviços provoquem riscos iminentes à vida, à integridade física ou a saúde pública.

Parágrafo 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção serão cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestações de serviços ao Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo 2º - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o Sistema Único de Saúde interdirá em definitivo as atividades do estabelecimento ou processará à desapropriação transformando-a num serviço público.

Parágrafo 3º - A nomeação do interventor ficará a cargo da autoridade sanitária que lavrou o auto de intervenção ou a cargo de autoridade sanitária de posto hierárquico superior, não sendo permitida a nomeação de então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até em segundo grau dos estabelecimentos apenados com a intervenção.

Artigo 22º - A pena de intervenção será extensiva a indústria de medicamentos, de alimentos e outros estabelecimentos de natureza pública ou privada, onde a produção ou a sua ausência, em parte ou no todo, for entendida pela autoridade como crítica ou geradora de risco eminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

Parágrafo Único - A forma da intervenção prevista no caput deste artigo obedecerá, em semelhança, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 23º - A penalidade de interdição será aplicada de imediato, ante uma infração sanitária, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

- I - Cautelar
- II - Por tempo determinado
- III - Definitivo



Artigo 24º - A autoridade sanitária deverá comunicar através de ofício dirigido aos Conselhos de Classe, quando ocorrer infração sanitária que contenha indício de violação do código de ética profissional.

Artigo 25º - São infrações sanitárias, entre outras:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse para a saúde, sem alvará, licença e autorização de funcionamento dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena - Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de autorização e de licença ou multa.

II - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares;

Pena - Advertência, educativa, interdição, cancelamento da licença, intervenção ou multa;

III - Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, e de atividades afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - Advertência, educativa, interdição, apreensão, cancelamento da licença ou multa;

IV - Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e outros estabelecimentos congêneres, sem alvará ou licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - Advertência, educativa, interdição, apreensão, cancelamento da licença ou multa;

V - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse para a saúde, sem registrado órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Pena - Advertência, educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do alvará ou licença e autorização de funcionamento ou multa;

VI - Fazer propaganda enganosa ou de risco à saúde ou à vida, de produtos ou serviços de interesse para a saúde, ou diversa do produto aprovado no registro, no alvará, licença ou autorização de funcionamento ou de qualquer forma contrariando à legislação sanitária em vigor;

Pena - Advertência, educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda ou interrupção do serviço ou multa;

VII- Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena- Advertência, educativa ou multa;

VIII- Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pública pelas autoridades sanitárias;

Pena- Advertência, educativa, apreensão ou multa

IX- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e a manutenção da saúde

Pena- Advertência, educativa, interdição, cancelamento de licença ou autorização ou multa;

X- Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias

Pena- Advertência, educativa ou multa

XI- Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções

Pena- Educativa, interdição, cancelamento de alvará, licença e autorização de funcionamento e ou multa;

XII- Avaliar receitas em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica, ou com determinação expressa em lei e normas regulamentares;

Pena- Advertência, educativa, interdição, cancelamento de licença e autorização ou multa;

XIII- Aviar receitas em códigos em farmácias públicas que atendem diretamente o consumidor;

Pena- Advertência, educativa, interdição, cancelamento de licença, autorização ou multa;

XIV- Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com determinações expressas na legislação em vigor;

Pena- Pena educativa, interdição do estabelecimento ou dependências, cancelamento do alvará de licença de funcionamento, intervenção ou multa;

XV- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrições médicas, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais regulamentares;

Pena- Advertência, educativa, interdição, cancelamento de licença e autorização ou multa;

XVI- Retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando normas legais regulamentares;

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença, registro ou multa

XVII- Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as disposições regulamentares;

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença, registro ou multa

XVIII- Rotular produtos de interesse para a saúde, contrariando as normas legais e regulamentares

Pena- Advertência, educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro ou multas

XIX- Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos, objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, do alvará ou licença, autorização ou multa;

XX- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de registro ou multa;

XXI- Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse para a saúde cujo prazo de validade tenha expirado;

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de registro, da licença e da autorização ou multa

XXII- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, produtos de interesse para a saúde com a exigência de assistência técnica sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização ou multa;

XXIII- Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e da autorização ou multa

XXIV- Comercializar ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação

Pena- Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, da licença e autorização ou multa;

XXV- Aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão inutilização, cancelamento de licença e de autorização ou multa.

XXVI- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

Pena- Advertência, educativa, interdição ou multa.

XXVII- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a posse;

Pena- Advertência, educativa, interdição ou multa;

XXVIII- Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal

Pena- Educativa, interdição, cancelamento de licença e autorização ou multa

XXIX- Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes

Pena- Advertência, educativa, interdição ou multa

XXX- Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública;

Pena- Educativa, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento ou multa

XXXI- Transgredir outras normas legais federais, estaduais, municipais, destinadas à promoção e proteção da saúde;

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde ou multa.

XXXII- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, protesto ou recuperação da saúde.

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do Estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde ou multa.

XXXIII- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de interessa para a saúde ou multa.

XXXIV- Não fornecer à autoridade sanitária competente todos os dados solicitados sobre o produto e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos.

Pena- Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição parcial ou total de estabelecimento, cancelamento de registro, interdição parcial ou total de estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará ou licença do estabelecimento, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde ou multa.

XXXV- Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência.

Pena- Advertência , educativa, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão temporária ou definitiva do exercício da responsabilidade técnica ou multa.

XXXVI- Manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Pena - Advertência, pena educativa, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento ou multa.

XXXVII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam riscos à saúde do trabalhador;

Pena - Advertência, pena educativa, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento ou multa;

XXXVIII - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana;

Pena - Advertência, educativa, interdição, intervenção ou multa.

Artigo 26º - Quando o infrator for autoridade pública, integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas as providências para a cessação de infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Artigo 27º - Os autos de infração lavrados por irregularidades sanitárias em serviços públicos municipais de saúde, implicarão imediatamente que a resolução destas irregularidades, tornar-se-á atividade administrativa prioritária desses serviços, devendo inclusive serem remanejados recursos de outras rubricas orçamentárias, para que sejam sanadas de pronto as irregularidades sanitárias que motivaram a lavratura dos autos de infração.

Artigo 28º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas no códigos civil e penal.

Artigo 29º - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - O nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII - Nome, identificação e assinatura do autuado, ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez na imprensa local ou imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 30º - Os servidores ficarão responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 31º - Quando indeferido o recurso interposto ao auto de infração, será lavrado o auto de imposição de penalidade.

Artigo 32º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo determinado pela autoridade sanitária.

Parágrafo 1º - O prazo fixado pela autoridade sanitária para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, desde que não afete o interesse público e não cause danos à saúde pública mediante despacho fundamentado.

Parágrafo 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará após decisão irreversível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

III - Termo de intimação

Artigo 33º - A critério das autoridades sanitárias competentes e quando a infração sanitária não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da sua ciência por parte do infrator.

Parágrafo 2º - O termo de intimação poderá ser lavrado pela autoridade sanitária competente na ausência de lavratura de auto de infração,

quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

Artigo 34º - O termo de intimação será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se ao intimado e conterà:

I - O nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - Número, série e data do auto de infração respectivo;

III - A disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - A medida sanitária exigida;

V - O prazo para sua execução;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII - Nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

IV - Auto de imposição de penalidade

Artigo 35º - O auto de imposição deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 90 (noventa) dias no máximo, a contar da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 1º - Quando houver necessidade de prova laboratorial para a caracterização da infração, o prazo fixado no caput deste artigo será de 10 (dez) dias a partir do recebimento pela autoridade sanitária do laudo de análise.

Parágrafo 2º - Nos casos em que infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de intervenção, apreensão, interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo 3º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original e, quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Artigo 36º - Quando houver intimação, a penalidade somente será imposta após o decurso do prazo concedido e, desde que não corrigida a irregularidade.

Artigo 37º - O auto de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quarto) vias no mínimo, destinando-se ao infrator, e conterá :

I - O nome da pessoa física e sua identificação ou quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da identidade autuada e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;

IV - O ato ou fato constitutivo da infração e o local;

V - A disposição legal ou regulamentar infringida;

VI - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VII - Prazo de 10 (dez) dias para imposição de recurso, contado da data da ciência do autuado;

VIII - Nome e cargo legíveis e a assinatura da autoridade autuante;

IX - Nome, identificação e assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX desse artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa local ou imprensa oficial do Município.

V - Processamento de multas

Artigo 38º - Transcorrido o prazo fixado no artigo 44º sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 39º - Havendo interposição de recurso, o processo após decisão denegatória, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único : Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo 38º, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa, será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Artigo 40º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro de prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 41º - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

Artigo 42º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10(dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 43º - A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este, preliminarmente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 44º - Apesar da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Artigo 45º - Mantida a decisão condenatória do Auto de Imposição de Penalidade, caberá recurso de reconsideração de despacho no prazo de 20 (vinte) dias ao:

I - Qualquer que seja a penalidade aplicada; e das decisões desta ao:

II - Quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XV do artigo 25º deste decreto, ou multa de valor correspondente ao previsto no artigo 19º deste decreto e, das decisões do diretor, ao :

III - O Prefeito Municipal, em última instância e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV do artigo 25º deste decreto.

Artigo 46º - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Artigo 47º - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Artigo 48º - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente ou por seu procurador, a vista do processo ou :

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa local ou imprensa oficial do município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

VI - Colheita de amostra para análise fiscal

Artigo 49º - Competirá a autoridade sanitária realizar de maneira programada ou quando necessária, a colheita de amostra de produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do caput deste artigo a Prefeitura Municipal de Fernão solicitará apoio laboratorial ao laboratório oficial da Secretaria do Estado da Saúde até que a mesma possua seu próprio laboratório.

Parágrafo 2º - Na hipótese do laboratório oficial da Secretaria de Estado da Saúde não puder atender a solicitação da Prefeitura Municipal de Fernão, esta indicará outro laboratório para desenvolver as análises. Neste caso, se os laudos definitivos forem condenatórios caberá ao infrator o pagamento das despesas com as análises laboratoriais.

Artigo 50º - Os procedimentos técnicos e administrativos para colheita de amostra para análise fiscal obedecerão as normas emanadas pelos dispositivos legais em vigor, que se refere à matéria.

VII – Aprovação das edificações.

Artigo 51º – Será observada na vistoria prévia em edificações os itens constantes do Anexo I, desta regulamentação e atender os requisitos:

I – Caso o terreno já possua uma obra construída, a área da mesma deverá ser rigorosamente igual a área declarada como existente no projeto, verificada após vistoria realizada pelo agente competente.

II – Áreas abertas contam como área construída, devendo se já existirem, fazer parte do projeto.

III – Para obras não populares, apresentação da guia de matrícula no INSS.

Artigo 52º – A expedição de alvará de habite-se ou de utilização será efetuada após verificação dos requisitos:

I – A obra deverá ser concluída conforme o projeto aprovado e estar no mínimo com:

- . telhado colocado.
- . paredes rebocadas internamente.
- . banheiro impermeabilizado.
- . ligada à rede coletora de água e esgoto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

II – Áreas abertas contam como área construída, só devendo existir se fizerem parte do projeto.

III – Para obras não populares, apresentação da guia de CND com data atualizada (INSS).

VIII – Taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multas.

Artigo 53º - As taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multa terão seus valores fixados de acordo com a tabela publicada pela Coordenadoria de Administração Tributária - CAT, sendo aplicado um redutor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Artigo 54º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55º - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNÃO, 30 de Setembro de 1998.


ADÉCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação, no saguão da Prefeitura Municipal de Fernão – data supra.

ANEXO II - DECRETO

VISTORIA PRÉVIA

EDIFICAÇÕES

1) Condições do terreno:

1.1. topografia

a) plano _____ ().

b) desce para a rua _____ ().

c) desce para os fundos _____ ().

1.2. salubridade

a) seco _____ ().

b) alagadiço _____ ().

1.3. largura da rua _____ m.

2) Abastecimento de água:

2.1. rede pública _____ ().

2.2. poço raso _____ ().

2.3. outros _____ ().

3) Disposição dos esgotos:

3.1. rede pública _____ ().

3.2. fossa séptica e poço absorvente _____ ().

3.3. verificação da ligação na rede quando existente (caso de reformas) _____ ().

3.4. outras: _____ ().

4) Coleta de lixo:

4.1. existente _____ ().

4.2. não existente _____ ().

5) Construção existente no terreno:

5.1. com projeto aprovado _____ ().

5.2. sem projeto aprovado _____ ().

6) Localização:

6.1. urbano _____ ().

6.2. rural _____ ().

7) Situação em relação a:

7.1. Estrada de Rodagem Estadual: distante: _____ m.

7.2. córregos: distante _____ m.

7.3. Estrada de Rodagem Municipal: distante _____ m.

7.4. córregos: distante _____ m.

7.5. rios: distante _____ m.

7.6. lagos: distantes: _____ m.

7.7. represas: distantes _____ m.

8) Loteamentos:

8.1. aprovados pela Secretaria da Saúde _____ ().

nº do processo _____.

8.2. não - aprovado pela Secretaria da Saúde _____ ().

9) Zoneamento:

9.1. Residencial _____ ().

9.2. Comercial _____ ().

9.3. Industrial _____ ().

9.4. _____.

9.5. Porcentagem permitida de ocupação do solo: _____ %.

9.6. Recuos obrigatórios:

- a) laterais _____ m.
b) frontal _____ m.

10) Pavimentação: sim _____ () não _____ ().

10.1. calçamento/guias _____ ().

10.2. asfalto _____ ().

11) Outras informações:

Fernão, _____ de _____ de _____.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Artigo 3º - A Comissão ora criada, terá o prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período para apresentação do relatório dos respectivos fatos.

Artigo 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 04 de MAIO de 1.998



ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal



REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.

AV. "CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO", Nº 351 - CENTRO
CEP: 17.455-000 - FERNÃO-SP - FONE/FAX: (014) 243-1571 / 243-1382
CGC/MF. 01.612.848/0001-34